



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: 48 3287 6525 - Email: capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5008465-92.2023.8.24.0023/SC**

**AUTOR:** RDN SERVICOS LTDA

**AUTOR:** PROPULSAO SERVICOS ESPECIALIZADOS EM MEDICAO, CORTE E RELIGACAO DE ENERGIA ELETRICA, AGUA E GAS LTDA

**AUTOR:** MS SERVICOS DE CONSTRUCOES, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

**AUTOR:** FLORIPARK SERVICOS DE LEITURA LTDA

**AUTOR:** FLORIPARK ENERGIA LTDA

**AUTOR:** FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

**AUTOR:** FC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

**AUTOR:** SELLETA SERVICOS LTDA

**DESPACHO/DECISÃO**

Passo a análise das questões pendentes de apreciação.

**1) Pedido de reconsideração formulado pela EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A. (“EDP SP”) E EDP ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A. (“EDP ES”) (evento 1505)**

Pontuaram nos autos, em síntese:

*1. Inicialmente, cumpre consignar que as verbas rescisórias pagas pela EDP se referem às rescisões trabalhistas ocorridas entre agosto e setembro de 2023. Desta forma, as verbas rescisórias pagas pela EDP, em estrito cumprimento aos termos do acordo celebrado com a Floripark e do distrato homologado por este d. Juízo, se referem a débitos originados com as rescisões dos contratos de trabalho ocorridas entre agosto e setembro de 2023, ou seja, após o pedido de recuperação.*

*2. Não há dívidas, portanto, que tais débitos são extraconcursais, pois o fato gerador que deu origem às verbas rescisórias foi a rescisão dos contratos de trabalho ocorrida nos meses de agosto e setembro de 2023, ou seja, após o pedido de recuperação judicial.*

*3. Em poucas palavras, antes do ajuizamento da presente recuperação judicial, em 26/01/2023, não se falava em rescisão dos contratos de trabalho dos empregados da Floripark (alocados nos contratos de prestação de serviços celebrados com a EDP). Somente após a audiência de conciliação realizada no dia 11/07/2023, quando restou acordado entre as partes que “os contratos de trabalho dos colaboradores também encerrarão em 30/09/2023”, os empregados da Floripark foram notificados da rescisão de seus contratos de trabalho, nascendo neste momento o direito ao recebimento das verbas rescisórias. (evento 1505)*

A final, requerem:

**5008465-92.2023.8.24.0023**

**310051527663.V7**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

*17. Diante de todo o exposto, e tendo em vista que as verbas pagas pela EDP a respeito de rescisões trabalhistas ocorreram após o pedido da recuperação judicial, portanto, não sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, bem como diante do fato de que os referidos pagamentos já se consumaram em razão das decisões exaradas por este próprio Juízo sobre o assunto (que reconheceram a legalidade do pagamento de tais rescisões com os valores das retenções), a EDP requer seja reconsiderada a r. decisão de movimento n.º 1.463, posto inexistir quaisquer valores a título de retenção contratual em prol da Floripark, pelo contrário, a concessionária de energia precisou aportar seus próprios ativos para realizar todo o pagamento dos trabalhadores recentemente demitidos pela empresa em recuperação judicial, o que gerou um crédito, também extraconcursal, em favor da EDP e que será devidamente perseguido nas vias judiciais competentes. (evento 1505)*

Manifestou-se o sr. administrador judicial:

*Com a devida vênia às razões que conduziram a EDP ao seu requerimento de reconsideração da decisão, a Administradora Judicial entende que a necessidade sobre decisão sobre a matéria já se esgotou e que as razões de decidir expostas no Evento 1463 são suficientes para manter a conclusão adotada pelo Juízo. Colaciona-se, a seguir, os fundamentos:*

[...]

*Desta forma, a irresignação referente às verbas rescisórias pagas pela EDP em relação às rescisões trabalhistas após o pedido de recuperação judicial da Floripark foi decidida pelo Juízo e está preclusa. Diante disso, não se apresenta cabível o pedido de reconsideração, considerando a existência de recursos próprios previstos no Código de Processo Civil. (evento 1583)*

De fato, na decisão agravada foram expostos, de forma minuciosa, os fundamentos pelos quais conduziram ao convencimento do juízo, de modo que, nesse sentido, o pedido de reconsideração não merece acolhida.

Ademais, a questão foi submetida ao 2º grau de jurisdição em razão de recurso interposto pela parte interessada, de modo que, em homenagem a segurança jurídica, deve-se aguardar a decisão de mérito em grau recursal.

**Em razão do exposto:**

**a)** rejeito o pedido de reconsideração formulado pela EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A. ("EDP SP") E EDP ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A. ("EDP ES") no evento 1505, aguardando-se o julgamento pela Superior Instância;

**b)** cumpra-se o sugerido pelo sr. administrador judicial na petição de evento 1583, item "ii", com prazo de 10 (dez) dias para resposta. Após, concedo nova vista ao sr. administrador judicial para manifestação no mesmo prazo, independentemente de nova conclusão;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

c) antes de decidir a respeito do pedido liminar em relação ao pleito de evento 1455, necessário que seja resguardado o contraditório, na forma determinada no item "k' da decisão de evento 1463;

c1) desse modo, considerando o teor da petição de evento 1551 (*Nesse sentido, as Recuperandas pugnam pela liberação do acesso da manifestação nº 1455, possibilitando a visualização pelas partes.*), retire-se o sigilo da petição e documentos acostados no evento 1455, para permitir acesso ao atual sr. gestor da recuperanda para manifestação.

c2) cumprido, renove-se a intimação para nova concessão de prazo para manifestação.

c3) após, concedo nova vista ao sr. administrador judicial para manifestação no mesmo prazo, independentemente de nova conclusão;

d) Ciente da interposição de agravos de instrumento pelo BANCO PINE S.A. ("PINE") (evento 1555) e pela COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – NEOENERGIA COELBA (evento 1561);

e) em relação ao reclamo interposto pela COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5066960-04.2023.8.24.0000/SC), colhe-se da decisão agravada (evento 1574):

*COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA interpôs recurso de Agravo de Instrumento com pedido de atribuição do efeito suspensivo contra a decisão interlocutória proferida na Recuperação Judicial n. 5008465-92.2023.8.24.0023, que ordenou o depósito judicial do valor das cauções contratuais prestadas pelas recuperandas, "os quais serão utilizados para pagamento dos credores trabalhistas nos termos do plano judicial eventualmente homologado, observando o par conditio creditorum".*

Desse modo, a concessão do efeito suspensivo (evento 1574) não impede **a continuidade da tramitação processual em relação aos demais comandos da decisão judicial, consoante já destacado na decisão proferida por este juízo no evento 1560 em relação a outro agravo de instrumento interposto.** Cumpridos os demais comandos da decisão de evento 1463, mediante certidão nos autos, voltem conclusos;

f) intimem-se as recuperandas para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito dos embargos de declaração de evento 1559. Após, no mesmo prazo para manifestação do sr. administrador judicial;

g) Cumpra-se como requerido pelo sr. ex interventor judicial, na petição de evento 1577;

h) intime-se a subscritora da petição de evento 1579, para efetuar a habilitação/impugnação de crédito na forma da lei, ou seja, em autos apartados.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Intimem-se.

Cumpra-se.

---

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310051527663v7** e do código CRC **1aa1e10d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI

Data e Hora: 13/11/2023, às 18:29:13

---

**5008465-92.2023.8.24.0023**

**310051527663 .V7**